



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir regime de responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes econômicos e financeiros quando caracterizado proveito institucional, política empresarial ilícita ou falha estrutural deliberada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Título IV-A e arts. 31-A a 31-F:

“TÍTULO IV-A

DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 31-A. A pessoa jurídica poderá ser responsabilizada penalmente pela prática de crimes contra a ordem econômica, o sistema financeiro nacional, as relações de consumo ou o mercado de capitais, quando a infração:

I – for cometida em seu interesse ou benefício direto ou indireto; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – decorrer de decisão de seu órgão colegiado ou administrador, ou de política empresarial ilícita, ou de falha estrutural deliberada de seus mecanismos de controle.

§ 1º Considera-se política empresarial ilícita a orientação institucional, expressa ou tácita, que incentive, tolere ou assuma o risco da prática reiterada de ilícitos penais.

§ 2º Considera-se falha estrutural deliberada a omissão consciente da alta administração na implementação ou no funcionamento de mecanismos mínimos de controle destinados a prevenir crimes no âmbito da atividade empresarial.

Art. 31-B. A responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do fato.

Art. 31-C. A condenação da pessoa jurídica dependerá da comprovação de nexos entre a estrutura organizacional, a decisão institucional ou a falha deliberada de controle e o resultado criminoso.

Art. 31-D. As penas aplicáveis à pessoa jurídica são:

I – multa proporcional ao faturamento bruto do exercício anterior ao fato, fixada entre 0,5% (meio por cento) e 20% (vinte por cento);

II – perda dos bens, direitos ou valores que constituam proveito direto ou indireto do crime;

III – proibição de contratar com o Poder Público ou de obter incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

IV – suspensão parcial de atividades, pelo prazo de até 2 (dois) anos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – intervenção judicial para assegurar a continuidade de serviços essenciais;

VI – dissolução compulsória, quando comprovado que a pessoa jurídica foi constituída ou utilizada, de forma reiterada, para a prática de crimes.

Art. 31-E. Na aplicação das penas, o juiz considerará:

I – a gravidade da infração;

II – o grau de tolerância ou envolvimento da alta administração;

III – a existência e efetividade de programas de integridade;

IV – a extensão do dano coletivo;

V – a cooperação com as autoridades.

Art. 31-F. Não haverá responsabilização penal da pessoa jurídica quando o crime decorrer exclusivamente de ato isolado de empregado ou preposto que tenha agido em desvio de função e em violação comprovada às políticas internas efetivamente implementadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir lacuna relevante no sistema penal brasileiro quanto à responsabilização de estruturas empresariais que se beneficiam institucionalmente de práticas criminosas no âmbito econômico e financeiro.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, admite expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ambiental. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade dessa responsabilização, reconhecendo a possibilidade de imputação autônoma à pessoa jurídica quando configurado nexos entre a atividade empresarial e o ilícito.

Embora o texto constitucional mencione expressamente os crimes ambientais, o ordenamento já evoluiu no sentido de admitir responsabilização direta da pessoa jurídica em outros campos sensíveis.

A Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), instituiu regime severo de responsabilização administrativa e civil por atos contra a Administração Pública, demonstrando que a responsabilização institucional não é incompatível com a ordem constitucional.

No entanto, permanece um déficit estrutural no direito penal econômico. Grandes fraudes empresariais, práticas sistemáticas contra consumidores, manipulações financeiras e modelos de negócio baseados em captação massiva de recursos com posterior inadimplemento generalizado revelam que, em muitos casos, o ilícito não decorre de ato isolado de empregado, mas de estratégia institucional ou de tolerância deliberada da alta gestão.

Casos amplamente divulgados na imprensa, como o da empresa Hurb (Hotel Urbano), evidenciam essa problemática. Milhares de consumidores adquiriram pacotes de viagens promocionais que posteriormente deixaram de ser honrados, resultando em atrasos, cancelamentos, negativa de reembolso e expressivo prejuízo coletivo.

Independentemente das apurações individuais em curso, o episódio ilustra situação típica em que a eventual irregularidade pode não estar restrita a um agente específico, mas vinculada a modelo empresarial de alto risco, sustentado por captação contínua de recursos e postergação sistemática das obrigações assumidas.

Em contextos dessa natureza, a responsabilização exclusiva de indivíduos revela-se insuficiente para restaurar a confiança no mercado e para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

coibir práticas estruturais potencialmente ilícitas. A empresa, enquanto organização que auferi proveito econômico e define políticas internas, não pode permanecer imune quando o ilícito decorre de decisão institucional, política empresarial tolerante ou falha estrutural deliberada nos mecanismos de controle.

O presente projeto não institui responsabilidade penal objetiva. Ao contrário, exige cumulativamente:

- 1) comprovação de proveito ou interesse institucional;
- 2) demonstração de decisão de órgão de direção, política empresarial ilícita ou falha estrutural deliberada;
- 3) nexos entre a estrutura organizacional e o resultado criminoso;
- 4) preservação da responsabilidade pessoal dos dirigentes envolvidos.

A chamada “culpabilidade organizacional” encontra respaldo na moderna dogmática penal empresarial, segundo a qual a empresa pode desenvolver cultura corporativa que incentive ou tolere práticas ilícitas como instrumento de maximização de lucro.

A delimitação do alcance aos crimes contra a ordem econômica, o sistema financeiro nacional, o mercado de capitais e as relações de consumo encontra fundamento nos arts. 170, 192 e 5º, XXXII, da Constituição Federal, que consagram a defesa do consumidor, a livre concorrência e a estabilidade do sistema financeiro como princípios estruturantes da ordem econômica.

O projeto preserva a segurança jurídica ao excluir expressamente a responsabilização quando o ilícito decorrer de ato isolado de empregado que tenha agido em desvio de função e em violação comprovada às políticas internas efetivamente implementadas.

Ademais, as sanções previstas observam o princípio da proporcionalidade, priorizando:

- multa vinculada ao faturamento;
- perda do proveito ilícito;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- restrição de contratação com o Poder Público;
- suspensão parcial de atividades;
- intervenção judicial para assegurar continuidade de serviços essenciais;
- dissolução apenas em hipóteses extremas e reiteradas.

O objetivo não é criminalizar o risco empresarial legítimo, nem transformar insucesso econômico em ilícito penal. Busca-se responsabilizar estruturas organizacionais que deliberadamente adotem práticas fraudulentas, tolerem esquemas ilícitos ou deixem de implementar mecanismos mínimos de controle com ciência do risco concreto.

A proposta representa avanço institucional relevante na tutela penal das relações econômicas, fortalece a confiança pública no mercado e assegura que a pessoa jurídica não seja instrumento de blindagem para estratégias ilícitas estruturais.

Diante do exposto, a aprovação da matéria contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema penal econômico brasileiro, promovendo maior integridade corporativa e proteção efetiva aos consumidores, investidores e à estabilidade do mercado.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269608880200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

